



PROCESSO : 27.706-1/2017
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO – AUDITORIA DE CONFORMIDADE
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
INTERESSADA : MEDEIROS & CURVO LTDA – EPP
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO

PARECER Nº 3.739/2017

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. EXERCÍCIO DE 2016. IRREGULARIDADES EM CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO POR SERVIÇOS PRESTADOS NÃO CONTABILIZADOS. DIMINUIÇÃO DO VALOR CONDENATÓRIO. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. SUBSIDIARIAMENTE PARECER PELO PROVIMENTO PARCIAL DO PEDIDO PARA REFORMA DA DECISÃO RESCINDENDA E DIMINUIÇÃO DA CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Pedido de Rescisão com efeito suspensivo** proposto pela empresa Medeiros & Curvo Ltda. - EPP, representada pela Sra. Maria Aparecida Curvo – administradora da empresa, por meio do seu Procurador, Sr. Thiago Ribeiro – OAB/MT 13.293, em face do **Acórdão nº 283/2017-TP** (Processo nº 13.120-2/2016), que julgou irregular, em Auditoria de Conformidade, a execução dos Contratos de nº 01 e 04 de 2016 firmados com a Câmara Municipal de Cuiabá para prestação de serviços de limpeza e conservação.

2. O referido acórdão determinou a aplicação de multa aos gestores da Câmara Municipal de Cuiabá e o abatimento de futuros pagamentos à empresa



Medeiros & Curvo Ltda. - EPP, bem como a repactuação do Contrato nº 04/2016, com fins de readequá-lo a sua correta execução, conforme transcrição abaixo colacionada:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, XIV, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente, em parte, tendo em vista que acolheu a sugestão do Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha a fim de incluir nova determinação à atual gestão, além daquela que já constava no seu voto, e de acordo com o Parecer nº 1.035/2017 do Ministério Público de Contas, nos autos do presente processo referente à Auditoria de Conformidade acerca da execução dos contratos de serviços de limpeza e conservação, da produção das legislações quanto a relevância social comparada com outras Câmaras Municipais, que possuem similaridades com a Câmara Municipal de Cuiabá, e dos processos legislativos com as normas de transparência pública, sendo os Srs. Haroldo Yukio Alves Kuzai – presidente, à época, da citada Câmara Municipal, Roberto César Amorim Moura - secretário de Gestão Administrativa e fiscal de contratos, e Eronides Dias da Luz - secretário de controle interno, e a empresa Medeiros & Curvo Ltda. - EPP, sendo a Sra. Maria Aparecida Curvo - administradora da empresa, em: **1) NÃO CONHECER, especificamente, a análise da Auditoria de Conformidade quanto ao apontamento referente à produção e conteúdo das proposições legislativas da citada Câmara elaboradas em 2016, posto que o tema refoge da competência constitucional do Tribunal de Contas; **2) CONHECER PARCIALMENTE** em relação aos demais apontamentos; **3) AFASTAR** a empresa Medeiros e Curvo Ltda - EPP da responsabilidade sobre a irregularidade HB 05; **4) APLICAR** as seguintes multas, nos termos artigo 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, I e II, da Resolução nº 14/2007, e 3º, II, “a”, e § 3º da Resolução Normativa nº 17/2016: **4.1)** aos Srs. Roberto César Amorim Moura (CPF nº 037.369.221-83) e Haroldo Yukio Alves Kuzai (CPF nº 705.594.901-78), a multa no valor equivalente a **10 UPFs/MT**, para cada um, por **considerar** caracterizadas as irregularidades HB 05 e HB 06, de suas responsabilidades; e, **4.2)** ao Sr. Roberto César Amorim Moura, a multa no valor equivalente a **6 UPFs/MT**, por **considerar** caracterizada a irregularidade HB 15, de sua responsabilidade (deficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da administração especialmente designado); **5) DETERMINAR** à atual gestão da Câmara Municipal de Cuiabá que: **a)** proceda à dedução sobre futuros pagamentos à empresa Medeiros & Curvo Ltda - EPP do montante apurado pela**



Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de R\$ 52.503,84 (cinquenta e dois mil, quinhentos e três reais e oitenta e quatro centavos), referente ao prejuízo ocasionado pelo Contrato nº 01/2016, e R\$ 135.606,36 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e seis reais e trinta e seis centavos), referente ao prejuízo ocasionado pelo Contrato nº 04/2016, devendo ainda serem contabilizadas as parcelas superfaturadas porventura pagas entre a data daquela apuração e a da publicação do presente acórdão, bem como a atualização monetária devida, incumbindo ao atual gestor informar os cálculos e comprovar o cumprimento a este Tribunal **no prazo de 90 dias**; e, **b)** faça a repactuação dos termos do Contrato nº 4/2016, adequando-o às quantidades necessárias à sua execução. O atual gestor da Câmara Municipal ou quem vier a sucedê-lo deverá ficar alerta no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas poderá ensejar a irregularidade das contas subsequentes. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Determina-se** à Secretaria de Controle Externo competente que proceda ao monitoramento das determinações, nos termos do artigo 148, V, § 6º, da Resolução nº 14/2007. **Encaminhe-se** cópia desta decisão à citada Secretaria, para conhecimento e providências. (Grifos no original)

3. Irresignada com a decisão, a empresa Medeiros & Curvo Ltda. – EPP, cujo nome fantasia é NSA Serviços terceirizados, interpôs este Pedido de Rescisão com efeito suspensivo (Doc. nº 264107/2017 e 264108/2017), requerendo, em síntese: a procedência do pedido em exame, para corrigir a determinação de restituição, diminuindo os valores a serem restituídos nos Contratos de nº 01 e 04 de 2016, para o valor de R\$ 36.789,36 (trinta e seis mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos).
4. Ademais, requereu a concessão de efeito suspensivo alegando a que determinação de restituição dos valores à Câmara de Cuiabá não levou em conta os serviços efetivamente prestados, o que leva ao locupletamento da Administração Pública Municipal, em clara violação à legalidade.
5. Em Julgamento Singular (Doc. nº 273150/2017), o Relator pronunciou-se pelo preenchimento dos requisitos de conhecimento do pedido de rescisão e concedeu o efeito suspensivo.



6. Por sua vez, o Ministério Público de Contas apresentou o parecer pelo conhecimento do pedido e deferimento do efeito suspensivo, dada a configuração dos requisitos de verossimilhança das alegações e de perigo na demora (Doc. nº 276844/2017).
7. Em seguida, o Tribunal Pleno homologou o Julgamento Singular nº 712/JBC/2017 que concedeu efeito suspensivo aos presente Pedido de Rescisão (Doc. nº 304059/2017).
8. O processo foi remetido à Secex, que apurou valores de restituição ao erário diferentes dos calculados no Processo nº 13120-2/2016 e sugeriu o o provimento parcial do Pedido de Rescisão (Doc. Nº 126501/2018).
9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.
10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução - processo originário e acórdão rescindendo

11. Inicialmente, cumpre trazer uma síntese dos fatos discutidos no Processo nº 13.120-2/2016 e objeto do Acórdão nº 283/2017-TP, que originaram o presente Pedido de Rescisão.
12. Tal processo consiste em uma Auditoria de Conformidade na qual foram fiscalizados dois contratos sucessivos entre a empresa Medeiros & Curvo Ltda. e a Câmara Municipal de Cuiabá para serviços de limpeza e conservação, quais sejam os Contratos nº 01/2016 e 04/2016, respectivamente com vigência no período de março a julho de 2016 e de agosto de 2016 em diante.
13. Nos referidos acordos, a Secex encontrou superfaturamento de valores pagos à contratada oriundos de diferenças na medição da área física do



imóvel da Câmara, utilizada como base para o termo de referência da dispensa de licitação.

14. Vale ressaltar que no caso da atividade de limpeza e conservação, os preços utilizados para a contratação de empresa terceirizada são estipulados por metro quadrado da área onde serão realizados os serviços, e não por empregado envolvido na sua execução, sendo, contudo, prevista uma produtividade mínima por trabalhador por uma determinada área.

15. Naqueles autos, a Secex constatou a existência fática de uma área menor do que a utilizada no termo de referência em que se basearam os contratos. O citado termo de referência utilizado pela Câmara de Vereadores, em virtude da área considerada, trouxe o cálculo de contratação de serviços de 18 (dezoito) serventes de limpeza), divididos entre área interna, área externa e área hospitalar.

16. Contudo, a área real existente foi apurada por este Tribunal de Contas, com o apoio da Secex-obras em valores menores, o que justificaria a contratação de 14 (quatorze) colaboradores. Logo, ponderando-se essa diminuição de metragem e a relação de produtividade mínima de trabalhador *versus* área prevista na Instrução Normativa nº 02/2008, art. 44, do MPOG, utilizada como referência, a equipe de auditoria concluiu pelo recebimento indevido de valores e calculou o montante a ser restituído ao erário no patamar de R\$ 188.110,20 (cento e oitenta e oito mil, cento e dez reais e vinte centavos).

17. Diante disso, o Acórdão rescindendo acolheu os cálculos elaborados pela Secretaria de Controle e determinou o abatimento de pagamentos à contratada Medeiros & Curvo Ltda. em virtude do Contrato nº 04/2016, ainda em vigência, bem como a repactuação do referido acordo para adequar a contraprestação financeira do ente público e a oferta de zeladores à quantidade necessária para a área efetivamente existente. Nesse sentido, previu a decisão colegiada:

5) DETERMINAR à atual gestão da Câmara Municipal de Cuiabá que: a) proceda à dedução sobre futuros pagamentos à empresa Medeiros & Curvo Ltda - EPP do montante apurado pela



Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de R\$ 52.503,84 (cinquenta e dois mil, quinhentos e três reais e oitenta e quatro centavos), **referente ao prejuízo ocasionado pelo Contrato nº 01/2016, e R\$ 135.606,36** (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e seis reais e trinta e seis centavos), **referente ao prejuízo ocasionado pelo Contrato nº 04/2016**, devendo ainda serem contabilizadas as parcelas superfaturadas porventura pagas entre a data daquela apuração e a da publicação do presente acórdão, bem como a atualização monetária devida, incumbindo ao atual gestor informar os cálculos e comprovar o cumprimento a este Tribunal no prazo de 90 dias; e, b) faça a repactuação dos termos do Contrato nº 4/2016, adequando-o às quantidades necessárias à sua execução. O atual gestor da Câmara Municipal ou quem vier a sucedê-lo deverá ficar alerta no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas poderá ensejar a irregularidade das contas subsequentes. (Acórdão nº 283/2017-TP)

18. Inconformada com a decisão *supra*, a Rescindente propôs este Pedido de Rescisão.

2.2. Preliminar – não conhecimento do Pedido de Rescisão

19. O presente processo foi proposto com fulcro no art. 251 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e o intuito da Rescindente é obter a alteração parcial do Acórdão nº 283/2017-TP para diminuir para R\$ 36.789,36 (trinta e seis mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos) o valor condenatório a restituir aos cofres públicos.

20. Cumpre, neste momento, fazer uma análise mais criteriosa dos requisitos de admissibilidade do Pedido de Rescisão.

21. O pedido de rescisão é o instrumento cabível para a modificação de deliberação definitiva transitada em julgado em sede deste Tribunal de Contas, sendo-lhe reservado tópico específico, Capítulo VIII, da Resolução nº 14/07, RI/TCE-MT. No que tange à admissibilidade, é oportuno analisar os seguintes dispositivos: art. 251, que trata dos legitimados, hipóteses de cabimento e tempestividade; art. 252, que lista os requisitos positivos; e art. 254, que trata dos



requisitos negativos, ou seja, situações que não devem acontecer para que sejam admitidos.

22. Consoante a manifestação anterior deste MP de Contas, o pedido **preencheu os requisitos do art. 252, do RI/TCE-MT**, uma vez que foi interposto por escrito, apresentado dentro do prazo, com qualificação da interessada, assinatura dessa e formulado com clareza.

23. Ademais, analisando cada um dos requisitos previstos no art. 251 do RI/TCE/MT, conclui-se: a) os rescindentes têm **legitimidade e interesse** para formular o pedido de rescisão, pois figuraram como interessados no processo principal; e b) o pedido é **tempestivo**, porquanto o Acórdão nº 283/2017-TP, transitou em julgado em 22/07/2017 e a petição foi protocolizada, neste Tribunal, no dia 12/09/2017, dentro, portanto, do prazo legal previsto no §1º do art. 251 do RITCE/MT.

24. Lado outro, com relação ao **cabimento**, constata-se que o presente pedido de rescisão **não se enquadra em nenhuma das hipóteses que autorizam a sua proposição**, o que enseja o seu não conhecimento.

25. Dispõe o artigo 251, incisos I a VI, as hipótese de cabimento do pedido de rescisão, quais sejam: a) a decisão tenha sido fundada em prova falsa, reconhecida em sede judicial; b) haja superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; c) existir erro de cálculo ou material; d) Conselheiro ou Conselheiro Substituto impedido ou suspeito tenha participado do julgamento; e) houver violação literal de lei, e; f) tiver nulidade processual por ausência ou defeito de citação.

26. Importa consignar que referido **rol de hipóteses é taxativo**, aliás, é entendimento deste Tribunal de que os pedidos de rescisão só serão cabíveis nas hipótese previstas do art. 251 do RI/TCE/MT, como segue:

17.36) Processual. Pedido de Rescisão. Reexame ou rediscussão de provas. Impossibilidade. Cabível em hipóteses



regimentais taxativas. O pedido de rescisão não admite reexame ou rediscussão de fatos e provas do processo que originou a decisão irrecurável, uma vez que não se trata de instituto regimental destinado à verificação de acerto ou desacerto no exame de provas, **sendo cabível somente nas hipóteses taxativas previstas no art. 251 do Regimento Interno do Tribunal de Contas** (Resolução 14/2007). (Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 731/2014-TP. Processo nº 10.612-7/2013). (grifos nossos)

27. Este Ministério Público de Contas, quando da emissão do Parecer nº 4.721/2017, manifestou-se pelo seu cabimento, ao passo que fez uma análise mais superficial do pedido, com foco no pedido cautelar apresentado. Em uma primeira avaliação, considerou-se que a argumentação da Rescindente se fundamentava na hipótese de erro de cálculo para a admissibilidade do pedido.

28. Todavia, estudando mais detidamente o processo principal, nota-se que **os argumentos da Rescindente promovem a rediscussão do mérito do acórdão.**

29. A empresa Medeiros & Curvo Ltda. pretende a reforma substancial da decisão. Vê-se que a análise dos cálculos por ela apresentados impõe a comprovação dos serviços prestados pelos funcionários que exerceram a função de vigilante/porteiros. Nesse sentido, foi preciso que a Rescindente juntasse nova documentação comprobatória a fim de subsidiar seu pedido.

30. Desse modo, entende-se que a matéria não se restringe a erro de cálculo, invadindo a análise dos fatos já auditados e rediscutindo o mérito nestes autos.

31. **Assim, considerando o não atendimento do requisito de admissibilidade quanto ao cabimento, este Ministério Público de Contas retifica o Parecer nº 4.721/2017 e manifesta-se pelo não conhecimento deste pedido de rescisão.**

32. Todavia, caso o Relator deste feito, a seu critério e convencimento, entenda que o presente pedido rescisório, nos moldes apresentados, preenche os



requisitos para sua proposição, este órgão ministerial passa à análise quanto ao mérito do pedido de forma subsidiária.

2.3. Análise dos fundamentos do Pedido de Rescisão

33. Ultrapassada a preliminar apresentada, cumpre discorrer sobre a argumentação da empresa Medeiros & Curvo Ltda.

34. A Rescindente alega que não foram considerados nos cálculos da auditoria todos os serviços efetivamente prestados. Afirmou que houve um período de quatorze dias de serviços prestados à Câmara que não foram pagos. Justificou também que a Secex não considerou o serviço de dois porteiros/vigias noturnos cedidos à Câmara, com valor superior ao valor de serviço de limpeza. Ponderou que, apesar de fornecer serviços diferentes do pactuado em contrato, que inclusive guardam similitude entre si, a empresa efetivamente prestou os serviços, disponibilizando em ambos os contratos: 09 (nove) prestadores para limpeza interna; 01 (um) prestador para limpeza hospitalar; 01 (um) jardineiro; 02 (dois) porteiros noturnos; e 02 (dois) porteiros diurnos (houve o trabalho de porteiros diurnos apenas no período de recesso legislativo). No Contrato nº 04/2016 afirma que, além dos citados, foi disponibilizado o serviço de 01 (um) encarregado.

35. A Rescindente também colacionou tabelas com a informação dos valores recebidos do ente público e com os valores que calculou que deveriam ser restituídos, apontando números menores que aqueles ao quais foi condenada. A empresa Medeiros & Curvo Ltda. ainda frisou que vem prestando serviços à Câmara Municipal sem receber remuneração desde o advento do Acórdão nº 283/2017-TP e que os valores “em aberto” (a receber) já somaram quantia muito superior ao que entende devido de restituição.

36. Por fim, **pediu que seja revisado o Acórdão nº 283/2017-TP para reduzir os valores a serem restituídos para o montante de R\$ 36.789,36** (trinta e seis mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), sendo destes R\$



24.411,66 (vinte e quatro mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e seis centavos) referentes ao Contrato nº 01/2016 e R\$ 12.377,70 (doze mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta centavos) relativos ao Contrato nº 04/2016.

37. Entre os documentos juntados em anexo à inicial, a Rescindente apresentou notas fiscais dos serviços, extratos bancários, folha de ponto dos porteiros, contracheque dos porteiros/vigias no qual consta pagamento de adicional noturno e guias de recolhimento da previdência social por meio de sistema eletrônico (SEFIP) de seus funcionários, inclusive dos porteiros/vigias (Doc. Nº 264107/2017 e nº 264108/2017).

38. Após a concessão de efeito suspensivo, o processo foi remetido para a Secretaria de Controle Externo para análise e confecção de relatório.

39. O Relatório de Análise do Pedido de Rescisão elaborado pela Secex (Doc. nº 126501/2018) apresentou cálculos e valores diferentes a restituir ao erário, expressivamente menores que o anteriormente apurado pela Secretaria de Controle Externo no Processo nº 13.120-2/2016 e ligeiramente maiores que o apurado pela Rescindente.

40. Naqueles autos, o montante apurado e objeto da condenação somou R\$ 188.110,20 (cento e oitenta e oito mil, cento e dez reais e vinte centavos) considerando-se os dois contratos.

41. Nestes autos, **o auditor concluiu que o somatório dos pagamentos indevidos totalizou R\$ 46.271,56** (quarenta e seis mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos) considerando-se ambos os contratos, conforme a seguinte tabela¹:

¹ Doc. nº 126501/2018, fl. 22.



	Prejuízo constante do Acórdão	Prejuízo apurado pela Rescindente	Prejuízo calculado pela auditoria neste relatório
Contrato nº 1/2016	52.503,84	24.411,66	28.427,02
Contrato nº 4/2016	135.606,36	12.377,70	17.844,54
Total	188.110,20	36.789,36	46.271,56

42. A análise ora feita pela auditoria levou em consideração a argumentação da Rescindente e divergiu dos cálculos realizados no Relatório Técnico do processo originário porque, segundo informa, naquela oportunidade, a Secex não somou os valores pagos aos porteiros e os considerou como zeladores em desvio de função. Além disso, foram também considerados os Encarregados de Serviço de Limpeza disponibilizados pela contratada.

43. Explicitado o cenário em tela, passa-se às conclusões do Ministério Público de Contas.

44. Os serviços prestados pelos porteiros realmente não foram objeto de dedução nos cálculos efetuados pela Secex no Processo nº 13.120-2/2016. Naquele momento, o cerne da análise e da defesa centrava-se no cálculo da metragem quadrada da Câmara Municipal, que justificaria ou não a quantidade de zeladores solicitada no contrato. Além disso, alguns documentos dos funcionários não foram juntados pela ora Rescindente no processo originário, vez que sua defesa baseava-se na inexistência de irregularidade, ausência de má-fé da empresa e na alegação de fornecimento de servidores conforme o contratado.

45. Anteriormente, a Secex calculou o dano ao erário com base em uma área real apurada pela Secex-Obras compatível com a produção de 13 (treze) funcionários, enquanto o contrato previa área compatível com 18 (dezoito). Por sua vez, a informação obtida pela Secex junto ao próprio Secretário de Gestão Administrativa e Fiscal dos Contratos na época foi a de que haviam 10 (dez)



zeladores, no total, prestando serviços de limpeza. Também foi informado pela Encarregada de Serviços de Limpeza que haviam 02 (dois) vigilantes prestando serviços, além dos citados 10 (dez) zeladores.

46. Dessa forma, a embora houvesse o conhecimento, no Processo nº 13.120-2/2016, da existência de dois vigias prestando serviço na Câmara Municipal oriundos da Medeiros & Curvo Ltda., a referida mão de obra não teve seu custo levado em consideração na apuração de valores indevidamente pagos à contratada.

47. Há que se rever, portanto, os valores arbitrados no Acórdão nº 283/2017-TP a título de condenação de ressarcimento ao erário. Por justa medida, ainda que os Contratos nº 01/2016 e 04/2016 não tenham previsto a contratação de vigias ou porteiros, deve-se considerar que a Administração Pública obteve tal prestação de serviços, que foi posta à sua disposição de comum acordo entre as partes. Desta feita, o valores referentes aos serviços de vigilantes ou porteiros deve ser abatido da condenação anteriormente imposta, sob pena de locupletamento do ente público.

48. Abre-se aqui a observação de que, não obstante a função de vigilante e a de porteiro sejam distintas, neste caso, tratam-se as atividades como equivalentes, tendo em vista que não restou claro qual função foi efetivamente exercida. Ademais, por hora, importa apenas que essa mão de obra esteve a serviço da Câmara Municipal e que trabalho noturno é remunerado com adicional, diferentemente dos serviços de limpeza.

49. Assim, tanto no Contrato nº 01/2016 quanto no que o sucedeu (nº 04/2016) houve a disponibilização de dois vigilantes/porteiros noturnos para a Câmara Municipal, com o acréscimo de dois vigilantes/porteiros diurnos nos períodos de recesso parlamentar, e esse serviço foi considerado devido nos cálculos atuais efetuados pela Secex.

50. Neste ponto, o auditor de controle externo esclareceu a diferença encontrada acerca do Contrato nº 01/2016:



Considerando as prestações de serviços de dois porteiros noturnos ao valor unitário mensal de R\$ 4.598,55, o valor de R\$ 9.197,10 (2 x R\$ 4.598,55 = R\$ 9.197,10) deve ser acrescentado ao valor do custo dos empregados fornecidos pela Rescindente (R\$ 36.335,81) calculado no relatório técnico de defesa senão haverá enriquecimento ilícito por parte da Administração na execução contratual. O somatório então dos serviços mensais prestados mensalmente pela Rescindente passará de R\$ 36.335,81 para R\$ 45.532,91, quando houver a cessão dos porteiros noturnos, e para R\$ 48.224,85, quando houver a cessão de dois porteiros diurnos no período do recesso de 15/6 a 30/6/2016, conforme demonstrado no quadro a seguir:¹

51. A fim de melhor ilustrar as informações, os cálculos acima foram dispostos na seguinte tabela, elaborada pelo auditor público externo subscritor do Relatório de Análise do Pedido de Rescisão da Secex (Doc. Nº 126501/2018, fl. 17):

Período	Valor recebido	Data do recebimento	Valor devido	Diferença a restituir
21/3 a 20/4	53.312,65	26/4/2016	45.532,91	7.779,74
21/4 a 20/5	53.312,65	23/5/2016	45.532,91	7.779,74
21/5 a 20/6	53.312,65	22/6/2016	45.532,91	7.779,74
21/6 a 20/7	53.312,65	21/7/2016	48.224,85	5.087,80
Totais	213.250,60		184.823,58	28.427,02

Fonte: elaborado pelo signatário deste relatório.

52. Para o Contrato nº 04/2016, além das diferenças dos porteiros, também houve a disponibilização de um Encarregado. Ao todo, foram mensalmente disponibilizados 14 (quatorze) funcionários por mês pela Contratada à Câmara de Vereadores (os vigias/porteiros diurnos apenas no período de recesso). Logo, durante a vigência do Contrato nº 04/2016, a Medeiros & Curvo Ltda. forneceu mão de obra compatível com o número abstrato de funcionários calculados pela Secex no processo originário (quatorze) para a área real da Câmara Municipal. Contudo, parte desses funcionários foram, em comum acordo, fornecidos para executar atividade distinta (dois porteiros e um encarregado).

53. Ocorre que, conforme pontuou o Auditor de Controle Externo, os serviços de vigia/porteiro têm preços 75% superiores aos de limpeza, ao passo que

¹ Doc. nº 126501/2018, fl.17.



a disponibilização de um Encarregado custa 36% a mais que um zelador. Desse modo, houve diferença entra o valor encontrado pela Secex nos autos nº 13.120-2/2016 e aqueles calculados neste processo, haja vista que os vigias/porteiros não tinham sido contabilizados.

54. Assim foi calculada a diferença:

Considerando, porém, as prestações de serviços de dois porteiros noturnos ao valor unitário mensal de R\$ 4.598,55, o valor de R\$ 9.197,10 (2 x R\$ 4.598,55 = R\$ 9.197,10), deve-se acrescentar esse valor àquele calculado no relatório técnico de defesa como fornecido pela Rescindente (R\$ 30.737,40) senão haverá enriquecimento ilícito por parte da Administração na execução contratual. O somatório então dos serviços mensais prestados mensalmente pela Rescindente é de R\$ 39.934,50, quando houve a cessão dos porteiros noturnos, e dos acréscimos correspondentes à cessão de dois porteiros diurnos no período do recesso de 20/12/2016 a 7/2/2017, conforme demonstrado no quadro a seguir:¹

55. A informação acima restou devidamente demonstrada na tabela a seguir²:

Período	Valor recebido	Data do recebimento	Valor devido	Diferença a restituir
1 a 31/10/2016	45.960,00	28/10/2016	39.934,50	6.025,50
1 a 30/11/2016	45.960,00	14/12/2016	39.934,50	6.025,50
1 a 31/12/2016	45.960,00	28/12/2016	51.285,16	-5.325,16
1 a 31/1/2017	45.960,00	16/2/2017	54.515,48	-8.555,48
1 a 28/2/2017	45.960,00	29/3/2017	50.387,82	-4.427,82
1 a 31/3/2017	45.960,00	9/5/2017	39.934,50	6.025,50
1 a 30/4/2017	45.960,00	26/5/2017	39.934,50	6.025,50
Totais				17.844,54

Fonte: elaborado pelo signatário deste relatório com base no valor mensal do contrato e nos espelhos mensais elaborados pela Rescindente (fls. 121 a 133/148 do Documento Externo nº 264107/2017).

56. **Ante ao exposto, consideram-se adequados os cálculos ora efetuados pelo servidor da Secretaria de Controle Externo, cuja soma dos valores a restituir referentes aos Contratos nº 01 e 04 de 2016 perfazem a**

¹ Doc. nº 126501/2018, fl.20.

² Doc. nº 126501/2018, fl.20/21.



quantia de R\$ 46.271,56 (quarenta e seis mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

57. Ressalte-se que há divergência de aproximadamente R\$10.000,00 (dez mil reais) entre o montante reconhecido pela Rescindente como restituição devida e o valor encontrado no relatório de auditoria. Consoante explicitou o Auditor Público Externo, a diferença a maior encontrada por ele deve-se ao fato da Medeiros & Curvo Ltda. ter baseado-se em valores unitários de mão de obra diferentes daqueles que constaram em sua proposta de preço, enquanto o servidor da Secex utilizou aqueles encontrados na referida proposta.

58. Conclui-se, por fim, que as alegações da empresa Medeiros & Curvo Ltda. - EPP trazem elementos de informação e provas novas capazes de desconfigurar parcialmente a decisão anteriormente produzida, pois, o montante devido a título de restituição ao erário, é menor do que o considerado no acórdão condenatório, tendo em vista que não foram calculados os valores de alguns serviços efetivamente prestados.

59. **Dessa forma, este Ministério Público de Contas, em análise subsidiária, coaduna com o entendimento explicitado pela Secex no Relatório de Análise do Pedido de Rescisão e manifesta-se pelo provimento parcial do Pedido de Rescisão, no sentido de reduzir para R\$ 46.271,56 (quarenta e seis mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos) o valor condenatório de restituição ao erário pela contratada Medeiros & Curvo Ltda. - EPP.**

3. CONCLUSÃO

60. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se:



a) pelo **não conhecimento do Pedido de Rescisão**, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 251 e seguintes do Regimento Interno (RI-TCE/MT);

b) **subsidiariamente**, caso seja conhecido o presente pedido e analisada a matéria de mérito, **pelo provimento parcial do Pedido de Rescisão no sentido de alterar parte do Acórdão nº 283/2017-TP, proferido no Processo nº 13.120-2/2016, a fim de reduzir para R\$ 46.271,56 (quarenta e seis mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos)** o valor condenatório de restituição ao erário devido pela empresa contratada Medeiros & Curvo Ltda. - EPP, mantendo-se incólume os demais termos da decisão, os quais não foram objeto de análise.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 25 de setembro de 2017.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.